Prefeitura Municipal de Domingos Martins
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rua Bernardino Monteiro,22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL

MENSAGEM Nº 006, de 01 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins,

Cumpro o dever de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins que; nos termos do art. 43, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins; oponho veto total ao PL n° 10/2013, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo n° 08/2013, visto ser o mesmo inconstitucional.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei n° 10/2013, em seu artigo 1°, autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir, por doação do proprietário ou por desapropriação, áreas localizadas próximas as vias públicas, para alargamento das esquinas das vias, na sede do Município.

O artigo 2° por sua vez, elenca os logradouros, em número de 17 (dezessete), passíveis de alargamento das esquinas e das vias públicas e por derradeiro os artigos 4° e 5° definem as responsabilidades do Município e a consignação das despesas em dotações específicas no orçamento.

Sem adentrar e discutir o mérito do projeto de lei é de se observar que a doutrina e a jurisprudência já decretaram a inconstitucionalidade dos chamados projetos autorizativos: **"Fica autorizado", "Faculta-se" ou "Pode o Executivo"**.

Como se percebe não se trata de instrumento normativo, razão pela qual não pode ser chamado de lei cujas características se revestem de imperatividade, coercibilidade, generalidade, abstratividade e de uma finalidade lógica, abstraindo-se as "palavras inúteis".
Sob este diapasão trata-se de normatização de serviço público e imposição de obrigações ao Poder Executivo, violando o imperioso respeito ao princípio da separação de poderes, considerado cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, inciso III da Constituição Federal.

Neste sentido, até a sua denominação se revela um equívoco, pois a letra morta do texto nada obriga nem autoriza o Poder Executivo, diferentemente do que ocorre com as "leis autorizativas" insculpidas no art. 167, V da Constituição Federal, utilizadas para a abertura de crédito suplementar ou especial.

Desta feita, como acontece na Federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições Federal, estaduais e as leis orgânicas dos municípios. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza.

Em que pese o elevado propósito que inspirou o nobre Vereador, autor do projeto de lei, o mesmo se reveste de inconstitucionalidade vez que, a definição e o gerenciamento das ações e serviços públicos no município é competência do Poder Executivo, único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública.

No projeto de lei em apreço o Poder Legislativo "autoriza" o Poder Executivo a adquirir por doação e/ou desapropriação, áreas próximas a vias públicas, para alargamento das esquinas.

A referida norma; ora impugnada, em que pese se tratar de "autorizativa"; impõe obrigações ao Poder Executivo e acaba por dispor sobre o serviço público, quando o regime constitucional vigente disciplina que as leis de gestão, da administração pública, devem ser concebidas pelo chefe do Poder Executivo.

Logo, ao atribuir funções ao órgão municipal, o dispositivo em tela se torna incompatível com a legislação vigente visto que, cabe ao chefe do Poder Executivo a distribuição de tarefas a seus subordinados e, quando isso implica em aumento de despesa (o que se presume em razão dos encargos que trará para a Administração), a ele incumbe o encaminhamento de proposta legislativa.

Neste sentido, no caso presente, o legislador municipal imiscuiu-se em assunto da competência do Executivo, com afronto ao princípio da separação dos poderes. Poder-se-ia, em se tratando de lei autorizativa, alegar que o vício estaria superado. Deve-se, no entanto, atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.

A doutrina; ao analisar a natureza das "leis autorizativas", notadamente quando encaminhadas e votadas em face de quem poderia efetivamente solicitá-las; apresenta os ensinamentos do professor Sérgio Resende de Barros:

> (...) insistente na pratica legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. (...) Elas constituem um vício patente" (**Leis Autorizativas**. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

A jurisprudência ratifica o entendimento doutrinário. Nesta esteira o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul infere que "a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto inconstitucional" (ADIN n°593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00).

Este E. Sodalício vem afirmando a inconstitucionalidade das "leis autorizativas", entendendo de que as tais "autorizações" são eufemismo de "determinações", usurpando a competência material do Poder Executivo:

> LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei e

> inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vicio formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o principio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Sob esse prisma, divisa-se como solução à espécie a declaração de inconstitucionalidade a luz dos ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles:

> (...) se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça. (**Direito Municipal Brasileiro**, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Ante as justificativas expostas; não resta dúvida quanto à inconstitucionalidade do Projeto de Lei 10/2013; impugno o mesmo e devolvo-o para o reexame dos membros desta Augusta Casa de Leis, reiterando a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Domingos Martins, 01 de abril de 2013.

LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA
Prefeito